



PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 1.572, DE 11 DE JUNHO DE 1997

LEI Nº 171 DE 10 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos compete:

I - orientar e coordenar a aplicação das políticas estaduais de atendimento e proteção dos direitos das pessoas idosas;

II - promover, apoiar e incentivar a criação de Conselhos de Defesa dos Direitos dos Idosos nos Municípios do Estado;

III - promover a descentralização político-administrativa e a participação popular, através de organizações representativas de caráter idôneo, que funcionem a mais de um ano com programas de atendimento aos Direitos dos Idosos;

IV - propiciar apoio técnico aos Conselhos criados, bem como, a órgãos estaduais, e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes dos direitos estabelecidos aos idosos;

V - subsidiar os órgãos competentes do Estado, na propositura de ações cíveis que visem proteger e assegurar os direitos das pessoas idosas;

VI - elaborar proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção aos direitos dos idosos;

VII - promover atividades e campanhas de divulgação, formação de opinião pública e esclarecimento sobre a proteção e os direitos assegurados aos idosos;

VIII - estabelecer critérios objetivos, para repasse de recursos destinados à política de atendimento aos direitos dos idosos;

IX - participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do Governo Estadual, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados às entidades destinadas à política de atendimento aos idosos;

X - elaborar o Regimento Interno, e examinar outros assuntos relativos a sua área de competência;

XI - solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das instituições de apoio aos idosos quando as mesmas não estejam cumprindo as finalidades propostas e/ou uso indevido, comprovado, da aplicação dos recursos repassados.



Art. 3º O Conselho integra a estrutura da SETRABES (Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social), e é composto de 14 (quatorze) membros efetivos sendo:

- I - um representante da Secretaria de Saúde;
- II - um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
- III - um representante da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social;
- IV - um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- V - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;
- VI - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- VII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência;
- VIII - 07 (sete) representantes das Entidades não Governamentais das diversas áreas de atendimento aos idosos.

Parágrafo único. A cada titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade.

Art. 4º. Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados à SETRABES e nomeados pelo Governador do Estado, devendo a indicação ser feita:

- I- Pelos titulares dos respectivos órgãos;
- II- Por entidades não Governamentais de defesa dos direitos dos idosos, na hipótese do Inciso VIII do art. 3º, dentre aquelas entidades reconhecidas pelo trabalho desenvolvido em defesa dos direitos dos idosos.

§ 1º. O Presidente do Conselho será eleito dentre os seus membros servidores do Estado de Roraima, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 2º. A função de membro do Conselho não será remunerada a qualquer título, sendo seu exercício considerado relevantes serviços prestados à sociedade.

§ 3º. O representante da SETRABES desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho.

Art. 5º. Os órgãos e as entidades referidas no art. 3º indicarão à SETRABES em 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, os nomes dos representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho.

Art. 6º. A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da indicação dos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias subseqüentes da sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de junho de 1997.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



NEUDO RIBEIRO CAMPOS

Governador do Estado de Roraima